

A. I. N° - 207093.0019/22-0
AUTUADO - RICHARDS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/11/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2022, refere-se à exigência de R\$ 33.695,52 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2020). Valor do débito: R\$ 13.424,54.

Infração 02 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2019 e 2021). Valor do débito: R\$ 19.704,87.

Infração 03 – 004.005.004: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado (2017). Valor do débito: R\$ 566,11.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 29 a 34 do PAF. Alega que o procedimento fiscal contém vício passível de nulidade, uma vez que não se observou o quanto estabelecido no art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 26, Parágrafo Único, c/c o art.18, II, do RPAF-BA, que transcreveu.

Afirma que em observância aos dispositivos legais acima, depreende-se que, apesar de a intimação ter sido efetuada na modalidade Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a empresa não foi comunicada dando conhecimento das inconsistências verificadas, ainda que se tenha encaminhado diversos *e-mails* ao Auditor antes da lavratura do auto de Infração, solicitando informações acerca das possíveis inconsistências apontadas, sem que o mesmo tenha se manifestado, procedimento que, além de contrariar as determinações do RPAF, demonstra uma forma deliberada de aplicar punibilidade, optando pelo ato mais oneroso para o Defendente, em flagrante inobservância ao quanto determinado no art. 26, Parágrafo Único do RPAF.

Alega que debruçado no artigo 18, II do RPAF-BA, depreende-se que o presente Auto de Infração está passivo de nulidade, uma vez que não lhe foi dado o direito de se pronunciar sobre as inconsistências apuradas na análise ou cruzamento de informações econômico-fiscais, existentes no banco de dados da Secretaria da Fazenda Estadual.

Se por absurdo não forem considerados os argumentos apresentados na preliminar, afirma que demonstrará, de forma cristalina, a inconsistência das irregularidades apuradas e elencadas no respectivo Auto de Infração.

Destaca que as irregularidades foram apuradas em função da inconsistência nos valores em estoque, uma vez que em todas as planilhas, parte integrante do processo, o estoque inicial apresenta saldo ZERO.

Entende que seria muito mais sensato que o Auditor contatasse a empresa para apresentar os valores dos estoques que nas DMAs estavam com o valor “ZERO”, pois, agindo assim estaria em consonância com o estabelecido no art. 2º, §§ 1º 2º do RPAF, acima mencionado, o que corrobora com a finalidade do Estado que é a de conceder aos seus contribuintes todas as oportunidades de esclarecimento dos fatos até se esgotar todas as dúvidas e inconsistências, antes de imputar qualquer punibilidade.

Informa que apresenta na impugnação, os dados informados ao SPED, juntamente com o estoque apurado no exercício de 2016, o qual registra o saldo inicial dos estoques e, a partir desse saldo, toda a movimentação de entrada, saída e estoque final das mercadorias que transitaram no ato de comércio da empresa no período de 2017 a 2021, objeto da lavratura do referido Auto de Infração, que corrobora a inexistência de omissões de saídas.

SPED x INVENTÁRIO FÍSICO

SPED	Valor do Estoque	INVENTÁRIO FÍSICO	Valor do Estoque
	91.570,00		91.570,00

(DEMONSTRATIVOS ANEXOS)

ESTOQUE EM 2016 – Item apontado no A.I.

Código	Nome do Produto	Estoque Final Inventário	Estoque DMA	Valor R\$
23655	23655 - VOLANTE PARA ATUACAO MANUAL Modelo: Marwin KC-20-HW	1,000	0,00	1.248,37
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	1,000	0,00	3.702,42

23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,00	102,79
-------	---	-------	------	--------

ESTOQUE EM 2017 – Item apontado no A.I.

Cód.	Nome do Produto	Est.Inicial	Estoque DMA	Dev.	Compra	Venda	Estoque Final
23655	23655 - VOLANTE PARA ATUACAO MANUAL Modelo: Marwin KC-20-HW	1,000	0,000	0,000	0,000	1,000	0,000
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000
23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,000	0,000	0,000	0,000	2,000

ESTOQUE EM 2018 – Item apontado no A.I.

Cód.	Nome do Produto	Estoque Inicial	Estoque DMA	Dev.	Compra	Venda	Estoque Final
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	1,000	0,000	0,000	1,000	1,000	1,000
23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,000	0,000	0,000	0,000	2,000

ESTOQUE EM 2019 – Item apontado no A.I.

Cód.	Nome do Produto	Estoque Inicial	Estoque DMA	Dev.	Compra	Venda	Estoque Final
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	1,000	0,000	0,000	1,000	2,000	0,000
23880	23880 - KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK56 Modelo: 56-075-S6-KIT/S630JL (Div. descr.)	0,000	0,000	0,000	2,000	1,000	1,000
23887	KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK60 Modelo: 60-050-CS-KIT S3V5	0,000	0,000	0,000	1,000	0,000	1,000
23883	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSAO Modelo:	0,000	0,000	0,000	1,000	0,000	1,000

	50-150-DI/PT.S6.W9.50.JL.ED						
23885	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSAO Modelo: 50-200-DI/PT.S6.WA.50.JL.ED	0,000	0,000	0,000	1,000	0,000	1,000
23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,000	0,000	0,000	0,000	2,000

ESTOQUE EM 2020 – Item apontado no A.I.

Cód.	Nome do Produto	Estoque Inicial	Estoque DMA	Dev.	Compra	Venda	Estoque Final
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	0,000	0,000	0,000	2,000	2,000	0,000
23880	23880 - KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK56 Modelo: 56-075-S6-KIT/S630JL (Div. descr.)	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000
23887	KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK60 Modelo: 60-050-CS-KIT S3V5	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000
23883	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSAO Modelo: 50-150-DI/PT.S6.W9.50.JL.ED	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000
23885	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSÃO I Modelo: 50-200-DI/PT.S6.WA.50.JL.ED	1,000	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000
23129	VALVULA REGULADORA DE TEMPERATURA AUTO-OPERADA Modelo: 80-100-CS/SW.T3.V8.35.28.G2.B10A.D	0,000	0,000	0,000	4,000	4,000	0,000
23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,000	0,000	1,000	1,000	2,000

ESTOQUE EM 2021 – Item apontado no A.I.

Cód.	Nome do Produto	Estoque Inicial	Estoque DMA	Dev.	Compra	Rec. De Código	Venda	Estoque Final
23390	23390 - KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N ABES6L Serial#: 1008028A (Div. descr.)	0,000	0,000	0,000	2,000	-1,000	2,000	0,000
22648	KIT DE REPARO PARA MK96 Modelo: 96-100-KIT.N AHSL6L Serial#: 1008028B	0,000	0,000	0,000	0,000	1,000	1,000	0,000
23880	23880 - KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK56 Modelo: 56-075-S6-	1,000	0,000	0,000	0,000		0,000	1,000

	KIT/S630JL (Div. descr.)							
23887	KIT DE REPARO PARA VALVULA REGULADORA DE PRESSAO MK60 Modelo: 60-050-CS-KIT S3V5	1,000	0,000	0,000	0,000		0,000	1,000
23883	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSAO Modelo: 50-150-DI/PT.S6.W9.50.JL.ED	1,000	0,000	0,000	0,000		0,000	1,000
23885	VALVULA REGULADORA DE CONTRA-PRESSÃO I Modelo: 50-200-DI/PT.S6.WA.50.JL.ED	1,000	0,000	0,000	0,000		0,000	1,000
23129	VALVULA REGULADORA DE TEMPERATURA AUTO-OPERADA Modelo: 80-100-CS/SW.T3.V8.35.28.G2.B10A.D	0,000	0,000	0,000	4,000		4,000	0,000
23568	23568 - DIAFRAGMA PARA Mk66/56 DE 3/4" P/N: 93525-745 (Div. descr.)	2,000	0,000	0,000	1,000		1,000	2,000

Conclui que restou demonstrada e provada a insubsistência e improcedência do lançamento e requer seja acolhida a impugnação, e, consequentemente, a anulação dos créditos ora reclamados.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 58 a 61 dos autos. Diz que os demonstrativos referentes à acusação fiscal se encontram às fls. 07 a 21 e em meio magnético, CD ROM à fl. 22 do PAF.

Informa que em 17/04/2022 o Autuado foi intimado para retificar a EFD correspondente aos meses 02/2017, 02/2018, 02/2019, 02/2020, 02/2021 e 02/2022, para declarar os estoques existentes em 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019, 31/12/2020 e 31/12/2021. Foi dado ciênciça em 25/04/2022, com a leitura em 28/04/2022, concedendo o prazo para adoção das providências (fl. 06).

Também informa que foi oportunizada ao Defendente, em tempo hábil, o cumprimento do disposto no art. 247 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, para regularização do seu Registro de Inventário, declaração do Bloco H da EFD, ou seja, declarar os estoques existentes.

Afirma que a decisão do Autuado, à época, foi “calar-se”, não retificando a EFD – Escrituração Fiscal Digital para declarar os estoques existentes.

Diante do fato de que nas DMAs não há declaração de estoques existentes, ficou subentendido não haver mercadorias naquelas datas, fato expressamente confessado pelo Autuado às fls. 31 a 33 do PAF.

Registra que foi concluído o levantamento quantitativo de estoques e agora, em sede de defesa administrativa, o Autuado traz à lide o argumento referente aos estoques que apresentam saldo zero, e que “seria muito mais sensato que o ilustre Auditor contatasse a empresa para apresentar os valores dos estoques que nas DMAs estavam com o valor “ZERO”.

Diz que alegar tal fato diante dos documentos que instruem o presente processo não deixa outra impressão, a não ser de querer fazer “chacota”.

Afirma que cumpriu rigorosamente o art. 251 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, e o que pretende o autuado, agora, está expressamente vedado no § 2º do art. 251 do mencionado Regulamento.

Menciona que a alegação defensiva se restringe tão somente à questão dos estoques que não declarou regularmente e nem, após o início da ação fiscal, solicitado por meio de intimação para este fim. Os valores e quantidades não foram objeto de questionamento.

Pede a procedência do presente Auto de Infração, por entender que a acusação fiscal não foi elidida.

VOTO

O Defendente alegou que o procedimento fiscal contém vício passível de nulidade, aduzindo que apesar de a intimação ter sido efetuada na modalidade Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a empresa não foi comunicada dando conhecimento das inconsistências verificadas, ainda que se tenha encaminhado diversos *e-mails* ao Auditor antes da lavratura do auto de Infração, solicitando informações acerca das possíveis inconsistências apontadas, sem que o mesmo tenha se manifestando, procedimento que, além de contrariar as determinações do RPAF, demonstra uma forma deliberada de aplicar punibilidade, optando pelo ato mais oneroso para o Contribuinte.

Observo que de acordo com o art. 26 do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; da lavratura do Termo de Início de Fiscalização; da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimentos ou exibir documentos solicitados pela fiscalização.

No caso em exame, consta à fl. 05 do PAF, Termo de Início de Fiscalização comunicado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, emitido em 18/04/2022 “tipo de ciência: CIÊNCIA TÁCITA”.

O Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituído pela Lei 13.199, de 28/11/2014, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu Artigo 127-D. Na mencionada alteração foi instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, e a Secretaria da Fazenda utiliza a mencionada comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; b) encaminhar notificações e intimações; c) expedir avisos em geral.

Conforme estabelecido no Parágrafo único do referido art. 127-D, caso o acesso à comunicação via DT-e não seja realizado no prazo de quinze dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo. Dessa forma, foi considerado que houve “ciência tácita” da comunicação referente ao Termo de Início de Fiscalização à fl. 05.

Considero superada a alegação defensiva quanto ao Termo de Início de Fiscalização, haja vista que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa e foi dado conhecimento ao Defendente quanto ao início da ação fiscal, mediante Mensagem via DT-e.

Sobre solicitação de informações acerca das possíveis inconsistências, mencionadas pelo Defendente, encontra-se à fl. 06 do PAF, Termo de Intimação via DT-e, solicitando retificar, se for o caso, a EFD, declarando os estoques existentes em 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019, 31/12/2020 e 31/12/2021, assim como as correspondentes DMAs. “CIÊNCIA TÁCITA”.

Portanto, não é acatada a alegação defensiva de que a autuação fiscal, além de contrariar as determinações do RPAF, demonstra uma forma deliberada de aplicar punibilidade, optando pelo ato mais oneroso para o Defendente.

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Impugnante, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 a 03 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques:

Infração 01 – 004.005.001: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2020).

Infração 02 – 004.005.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2019 e 2021).

Infração 03 – - 04.05.04: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado (2017).

O Defendente não apresentou contestação específica quanto aos valores apurados no levantamento fiscal, alegando que as irregularidades foram apuradas em função da inconsistência nos valores em estoque, uma vez que em todas as planilhas, parte integrante do processo, o estoque inicial apresenta saldo ZERO.

Apresentou o entendimento de que seria muito mais sensato que o Auditor contatasse a empresa para apresentar os valores dos estoques que nas DMAs estavam com o valor “ZERO”, e disse que apresenta na impugnação, os dados informados ao SPED, juntamente com o estoque apurado no exercício de 2016, o qual registra o saldo inicial dos estoques e, a partir desse saldo, toda a movimentação de entrada, saída e estoque final das mercadorias que transitaram no ato de comércio da empresa no período de 2017 a 2021.

Na Informação Fiscal, o Autuante ressaltou que em 17/04/2022 o Autuado foi intimado para retificar a EFD correspondente; que foi oportunizada ao Defendente, em tempo hábil, o cumprimento do disposto no art. 247 do RICMS-BA/2012, para regularização do seu Registro de Inventário, declaração do Bloco H da EFD, ou seja, declarar os estoques existentes e nas DMAs não houve declaração de estoques.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário registrado no livro próprio.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a Escrituração Fiscal Digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o autuado não providenciou a correção prévia, a sua escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros, e não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem é legítimo retificá-los, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

Como ressaltou o Autuante, o que pretende o autuado, agora, está expressamente vedado no § 2º do art. 251 do RICMS/2012 (abaixo reproduzido). Portanto, não podem ser acatadas as alegações defensivas.

Art. 251

...

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Concluo pela subsistência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).
- Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.
- Constatado que houve omissão de entradas de mercadorias tributáveis, neste caso, a exigência do pagamento do imposto foi embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 e art. 7º, inciso II da Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0019/22-0, lavrado contra **RICHARDS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.695,52, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA